SENTENÇA

Processo n°: **0004746-08.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Ana Aparecida de Amorim

Requerido: Hidrolar Bauru Com Util Domest Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que foi procurada em sua casa por uma mulher que se apresentou como representante da ré, a qual lhe ofereceu um purificador de água fabricado por esta.

Alegou ainda que não se interessou pelo negócio, mas acabou cedendo à insistência daquela mulher e adquiriu o produto por R\$ 221,80 divididos em quatro pagamentos de R\$ 55,45 cada um.

Salientou que os pagamentos seriam feitos por intermédio de débito em sua fatura de energia elétrica, realizando os quatro regularmente ajustados.

Todavia, depois disso os débitos continuaram acontecendo e veio a saber que o preço do produto correspondia na verdade a R\$ 1.330,80, bem como que o número de prestações seria de vinte e quatro, ocorrendo a adulteração do contrato firmado.

Almeja à declaração da inexistência do débito

que teria ficado em aberto.

A preliminar suscitada em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, muito embora se reconheça que a realização de perícia nos documentos trazidos à colação poderia fornecer subsídios importantes à decisão da causa, tal diligência não se revela imprescindível para tanto, como adiante se verá.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, a questão controvertida diz respeito à compra pela autora de produto fabricado pela ré.

Sustenta a autora que foi ludibriada pela representante da ré, a qual lhe disse que o preço do bem era R\$ 221,80 e que o seu pagamento seria dividido em quatro parcelas.

Entretanto, posteriormente ela tomou ciência de que no contrato o preço consignado foi de R\$ 1.330,80, bem como que as prestações para o pagamento seriam em número de vinte e quatro.

Anoto de princípio que a autora se apresenta como pessoa simples, qualificando-se como pensionista.

As faturas acostadas a fls. 06/12 evidenciam que o seu consumo de energia elétrica era baixo, ficando em regra em patamar inferior a R\$ 20,00 ao mês.

Nesse contexto, transparece no mínimo razoável que ela adquirisse um purificador de água nos moldes do que asseverou, sendo pouco crível que assumiria a obrigação de pagar por dois anos prestação em valor que equivalia ao dobro do seu consumo de energia elétrica.

Por outro lado, e mesmo que com a limitação decorrente da falta de perícia grafotécnica, não se pode afastar a perspectiva de que o documento de fl. 03 tenha sido adulterado, notando-se a possibilidade de aposição do número 2 à frente do número 4 quando foram especificadas as parcelas do pagamento.

Aliás, a mesma observação pode ser realizada em face do documento que se encontra a fl. 31.

Nesse mesmo diapasão, e ainda que com as mesmas limitações, há visível diferença nas assinaturas de Aparecido Carroquel de fls. 03 e 04, não se podendo desprezar a alegação da autora de que está há anos separado dele ainda que as contas de energia elétrica permaneçam em seu nome.

Por fim, o depoimento da testemunha Marilza Rafael está em harmonia com a versão da autora.

Ela deixou claro que foi procurada em casa por uma pessoa interessada na venda de um purificador de água que custava em torno de R\$ 221,00, divididos em quatro pagamentos, mas não se interessou pela oferta.

É relevante notar que essa testemunha conheceu a autora apenas após os fatos aqui versados, quando ela comentava com terceiros o que lhe havia acontecido (nessa ocasião explicou à mesma o fato que descreveu em Juízo). Ora, há que se emprestar credibilidade a esse depoimento, não se entrevendo um só dado concreto que despertasse dúvidas a propósito.

É inconcebível que a testemunha tenha forjado a explicação que apresentou com o intuito de beneficiar a autora, até porque se assim fosse à evidência manteria com ela relação próxima que lhe viabilizaria fornecer outros detalhes da ocorrência.

Como não o fez, impõe-se a aceitação de suas

palavras.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

As provas produzidas pela autora são suficientes para estabelecer a certeza de que foi efetivamente ludibriada quando adquiriu o produto em apreço, não se podendo olvidar que a obtenção de outras provas seria impossível diante das peculiaridades que cercaram o episódio (passado no interior da casa da autora e sem a presença de terceiros).

Em consequência, a compra haverá de ser reconhecida nos termos oferecidos à autora, não mais se lhe exigindo o pagamento de outros valores.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do débito indicado a fl. 02 no montante de R\$ 1.109,00 e relativo às vinte parcelas inseridas indevidamente no contrato celebrado entre as partes, cancelando qualquer cobrança a esse título.

Torno definitiva a decisão de fl. 13.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA